

## Resumo das Condições Gerais e Especiais aplicáveis

**Este documento não substitui nem invalida a consulta das condições Gerais e especiais aplicáveis, não fazendo parte da apólice de seguro contratada.**

### MULTIVIAGENS NEVE

#### Acidentes Pessoais, Bagagens e Assistência em Viagem

#### Capítulo I – Disposições Gerais

##### Definições

**Segurador** – Liberty Seguros, Companhia de Seguros y Reaseguros, S.A. – Sucursal em Portugal ou, abreviadamente, a Liberty Seguros;

**Tomador de Seguro** – A Agência de Viagens e Turismo que subscreve o presente contrato de seguro, responsável pela organização e venda da viagem programada e pelo pagamento do prémio do seguro;

**Pessoa Segura** – A Pessoa cuja vida, saúde ou integridade física se segura, sendo o Aderente da Apólice constante da listagem a remeter pelo Tomador ao Segurador;

**Beneficiário** – A pessoa singular ou coletiva a favor de quem reverte a prestação do Segurador decorrente do contrato de seguro;

**Acompanhante** – Entende-se por acompanhante as Pessoas Seguras que participam no mesmo programa de viagem contratado na mesma agência de viagens ou operador e que sejam, também eles, portadores do presente contrato de seguro e que tenham com a Pessoa Segura grau de parentesco ou relacionamento profissional ou que constem na mesma reserva;

**Acidente** – O acontecimento devido a causa súbita, externa, violenta e alheia à vontade do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura e do Beneficiário, que produza lesões corporais, incapacidade temporária, Incapacidade Permanente ou morte, clínica e objetivamente constatadas;

**Doença** – Toda a alteração súbita e imprevisível do estado de saúde da Pessoa Segura não causado por

acidente e confirmado por uma autoridade médica competente, que impeça o prosseguimento normal do percurso estabelecido;

**Franquia** – Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do destinatário da indemnização;

**Valor Seguro** – para cada uma das garantias ou bens seguros será afixado um montante máximo a indemnizar em caso de sinistro (capital seguro ou limite seguro), designado nas condições particulares por valor seguro;

**Sinistro** – A verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato;

**Início da Cobertura** – A data de receção no Segurador da respetiva adesão que deverá coincidir com a data de inscrição no programa de viagem num prazo máximo de 5 dias entre a inscrição e a comunicação ao Segurador;

**Termo da Cobertura** – No caso da Garantia de Cancelamento de Viagem esta terminará após ter iniciado o programa de viagem, considerando-se o usufruto efetivo do primeiro serviço contratado;

**Gastos Irrecuperáveis** – Despesas de alojamento, transporte e outros serviços incluídos no programa de viagem contratado ao tomador de seguro ou aos seus representantes no destino, devidamente comprovado pelo Fornecedor do serviço, obtendo deste o respetivo comprovativo da não recuperabilidade do gasto. Não se consideram gastos irrecuperáveis vales, voucher, notas de crédito ou documentos equivalentes de serviços reservados que se encontrem na esfera patrimonial da Pessoa Segura ou do Tomador de Seguro.

**Serviço de Assistência** – Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta condição especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

## Âmbito do Seguro

O contrato garante às Pessoas Seguras apenas os sinistros ocorridos durante o período das viagens ao estrangeiro adquiridas ao Tomador de Seguro, desde que a Pessoa Segura chegue ao local do primeiro embarque até ao momento da sua chegada ao destino final da viagem, quer esta tenha motivação turística ou profissional.

O Seguro é válido exclusivamente se for incluído no ato da inscrição da viagem e todas as obrigações em caso de sinistro tiverem sido respeitadas.

## Âmbito Territorial

O Seguro é válido no estrangeiro com exceção da cobertura de Despesas de Funeral que tem validade exclusivamente em Portugal.

## Capítulo II - Coberturas de Acidentes Pessoais

### 1. Riscos Cobertos

#### 1.1. Morte ou Invalidez Permanente

Em caso de Morte resultante de Acidente coberto pela Apólice e ocorrida imediatamente ou no decurso de dois anos a contar da data do Acidente, o Segurador pagará até ao limite previsto no quadro anexo de Coberturas e Capitais, o correspondente capital seguro aos beneficiários legais. As pessoas com menos de 14 anos não ficam abrangidas pelo risco de morte, salvo se tal cobertura for contratada por instituições escolares, desportivas ou de natureza análoga que dela não sejam beneficiárias.

Em caso de Incapacidade Permanente, resultante de Acidente coberto pela Apólice, sobrevinda e clinicamente constatada no decurso dos dois anos imediatamente seguintes à data do Acidente, o Segurador pagará a parte do correspondente capital determinada pela tabela de desvalorizações, constante das Condições Contratuais da Apólice.

Os capitais seguros por Morte e por Incapacidade Permanente não são cumuláveis, pelo que, se uma Pessoa Segura vier a falecer em consequência de acidente, ao capital por Incapacidade Permanente que, eventualmente, lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo Acidente.

#### a) Capitais Máximos por Acumulação

O capital máximo automaticamente segurável, para a cobertura de Morte ou Incapacidade Permanente e por cúmulo de risco (em situações de viagens no mesmo veículo segurador e independentemente de haver vários Tomadores de Seguro ou Pessoas Seguras) é de € 6.000.000,00.

Sempre que uma viagem envolva capitais totais superiores aos acima mencionados, o Segurador deverá ser do facto informada com uma antecedência mínima de 5 dias úteis para que proceda à colocação do excedente em resseguro.

Caso aconteça um sinistro que envolva um capital superior ao mencionado, sem que o Segurador tenha disso sido informada ou na impossibilidade de colocação de resseguro adicional, as indemnizações serão processadas por rateio

### 2. Despesas de Funeral

O Segurador procederá ao reembolso até à quantia estipulada no quadro anexo, das despesas com o funeral da Pessoa Segura. O reembolso será feito a quem demonstrar ter pago as despesas, contra entrega da documentação comprovativa.

## Capítulo III – Coberturas de Assistência em Viagem

### 1. Despesas Médicas, Cirúrgicas, Farmacêuticas e de Hospitalização

#### a) No Estrangeiro:

Se em consequência de acidente ou doença ocorridos durante o período de validade da apólice, a Pessoa Segura necessitar assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, no estrangeiro, o Segurador, através dos Serviços de

Assistência, suportará, até ao limite estipulado no quadro anexo, ou reembolsará mediante acordo prévio e justificativos:

- a.1) as despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- a.2) os gastos farmacêuticos prescritos por médico;
- a.3) os gastos de hospitalização;

Em caso de necessidade de intervenção cirúrgica no Estrangeiro, apenas será da responsabilidade do Segurador, caso a mesma revestir carácter de urgência e inadiável e não seja possível efectuar o transporte em segurança para uma Unidade Hospitalar em Portugal.

Em caso de utilização da presente garantia é aplicável uma franquia a cargo da Pessoa Segura de € 50,00 por sinistro.

A presente garantia, no caso de países aderentes ao Cartão Europeu de Saúde ou similar, funciona no excesso não garantido pelo Cartão Europeu de Saúde ou similar.

## 2. Transporte ou Repatriamento Sanitário de Feridos e Doentes

Se a Pessoa Segura sofrer ferimentos ou adoecer durante o período de validade da apólice, sempre e quando a situação clínica o justifique, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, encarregar-se-á de:

- a) do custo do transporte em ambulância até à clínica ou hospital mais próximo;
- b) da vigilância por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura ferida ou doente, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e do meio mais apropriado para a sua eventual transferência para outro Centro Hospitalar mais adequado ou até ao seu domicílio;
- c) organização e custo desta transferência pelo meio de transporte mais adequado sempre e quando não puder ser utilizado o meio de

transporte inicialmente previsto e a data de regresso.

d) das despesas complementares do transporte das pessoas acompanhantes seguras na medida em que os meios inicialmente previstos, para o seu regresso a Portugal, não possa utilizar-se por motivo da sua repatriação.

e) Os meios de transporte a utilizar serão sempre decididos pela equipa médica do Segurador através dos serviços de assistência. A utilização de meios como avião sanitário fica restringido à Europa e Países ribeirinhos do Mediterrâneo. Nos restantes casos, o Transporte da Pessoa Segura será efectuada para a Unidade Hospitalar mais próxima que possua condições técnicas necessárias ao tratamento da Pessoa Segura.

## 3. Acompanhamento da Pessoa Segura Hospitalizada

Caso se verifique a hospitalização da Pessoa Segura e o seu estado não aconselhar o repatriamento ou regresso imediato, o Segurador, através dos Serviços de Assistência suportará as despesas de estadia em hotel, a um familiar ou pessoa por ela designada, que se encontre já no local, para ficar junto da Pessoa Segura, até ao limite estipulado no quadro anexo.

No caso de a Pessoa Segura ter menos de 18 anos e integrar uma viagem organizada pela sua escola, os limites de capital estabelecidos para a presente cobertura, passam a permitir o reembolso não só das despesas de alojamento, como as de alimentação, mantendo-se os limites estabelecidos no quadro de garantias e capitais anexo.

## 4. Bilhete de Ida e Volta para um Familiar e Respectiva Estadia

Se a hospitalização da Pessoa Segura ultrapassar 5 dias e se não for possível accionar a garantia prevista no nº 5, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas a realizar por um familiar, com a passagem de ida e volta de comboio em 1ª classe ou de avião em classe

turística, com partida de Portugal, para ficar junto dela, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estadia, até ao limite estipulado no quadro anexo.

No caso de a Pessoa Segura ter menos de 18 anos e integrar uma viagem organizada pela sua escola, o período a partir do qual a garantia pode ser accionada, passa a ser de 2 dias. E ainda, o limite de capital estabelecido para a presente cobertura, passa a permitir o reembolso não só das despesas de alojamento, como as de alimentação.

### **5. Prolongamento de Estadia em Hotel**

Se após ocorrência de doença ou acidente, o estado da Pessoa Segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário, e se o seu regresso não se puder realizar na data inicialmente prevista, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, encarregar-se-á, se a elas houver lugar, das despesas efectivamente realizadas com estadia em hotel, por si e por uma pessoa que a fique a acompanhar, até ao limite estipulado no quadro anexo.

### **6. Despesas de Socorro em Pista**

Em caso de acidente ocorrido na pista de Ski, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará os gastos de recolha, efectuada com meios de salvamento disponibilizados pela Estância de Ski, e transporte, da Pessoa Segura acidentada, da pista devidamente autorizada até ao Centro Médico da Estação ou, se necessário, até ao Hospital mais próximo da Estância. Fica excluída a evacuação por meios aéreos da pista devidamente autorizada até ao Centro Médico da Estação ou até Hospital mais próximo da Estância.

### **7. Transporte ou Repatriamento da Pessoa Segura Falecida**

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas com todas as formalidades a efectuar no local do falecimento da Pessoa Segura bem como as relativas ao seu transporte

ou repatriamento até ao local do enterro em Portugal.

No caso de uma Pessoa Segura ter falecido na sequência de hospitalização e tiver sido accionada a garantia prevista no nº 6 o Segurador, através dos Serviços de Assistência suporta igualmente as despesas de regresso do familiar até ao seu domicílio em Portugal.

### **8. Envio Urgente de Medicamentos**

O Segurador, através da equipa médica dos Serviços de Assistência, suportará as despesas com o envio para o local no estrangeiro onde a Pessoa Segura se encontre, dos medicamentos indispensáveis de uso habitual da mesma, desde que não existam no país visitado ou que aí não tenham sucedâneos.

### **9. Assistência ao roubo de Bagagens no Estrangeiro**

No caso de roubo de bagagens e/ou objectos pessoais, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, assistirá se isso for solicitado, a Pessoa Segura na respectiva participação às autoridades. Tanto no caso de roubo como no de perda ou extravio dos ditos pertences, se encontrados, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, encarregar-se-á do seu envio até ao local onde se encontre a Pessoa Segura ou até ao seu domicílio.

### **10. Adiantamento de Fundos no Estrangeiro**

Em caso de roubo ou extravio de bagagens ou valores monetários, não recuperados no prazo de 24 horas, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, prestará o adiantamento das verbas necessárias à substituição dos bens desaparecidos até ao limite estipulado no quadro anexo. As importâncias adiantadas serão entregues previamente ao Segurador ou pela Pessoa Segura ou por alguém a seu pedido que no País de Residência se encarregue de o fazer.

## Capítulo IV - Exclusões

As presentes exclusões são extensíveis a todas as pessoas que possam fazer accionar as garantias da presente condição especial.

### 1. Exclusões Gerais:

Ficam excluídos da cobertura os acidentes consequentes de:

- a) Ação ou omissão da Pessoa Segura influenciada por uso de álcool ou bebida alcoólica que determine grau de alcoolémia superior a 0,5 gramas por litro e/ou uso de estupefacientes fora da prescrição médica, ou quando incapaz de controlar os seus actos;
- b) Os acidentes que tenham tido origem em ataques de loucura e epilepsia;
- c) Os efeitos puramente psíquicos e as perturbações cerebrais ou cardíacas resultante do único facto de meio de transporte usado, independentemente de qualquer acidente;
- d) Prática de actos criminosos, negligência grave e quaisquer actos intencionais do Segurado, tal como o suicídio ou tentativa deste, incluindo actos temerários, apostas e desafios;
- e) Prática de actos criminosos, negligência grave e quaisquer actos intencionais do Beneficiário dirigidas contra a Pessoa Segura, na parte do benefício que àquele respeitar;
- f) Os acidentes ocasionados por deliberada violação dos regulamentos de trânsito a observar nos cais, gares ou aeroportos e suas imediações;

Excluem-se também:

- a) Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, lumbagos, roturas ou distensões musculares;
- b) Implantação ou reparação de próteses e/ou ortóteses;
- c) Acidentes ou eventos que produzam unicamente efeitos psíquicos;
- d) Doenças de qualquer natureza, as quais só ficarão garantidas quando se possa provar, por

diagnóstico médico inequívoco e indiscutível, que são consequência directa de acidente coberto;

Não obstante, não serão objecto da cobertura, em caso algum, as seguintes afecções:

- Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (SIDA).
- Ataque cardíaco não causado por traumatismo físico externo.
- Acções ou intervenções praticadas pela Pessoa Segura sobre si própria.

### 2. Exclusões Relativas

Ficam sempre excluídas os riscos derivados a:

- 2.1. Lesões ou doenças já existentes antes do início da viagem;
- 2.2. Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico;
- 2.3. Sinistros resultantes de uma doença ou estado patológico existente antes do início da viagem bem como lesões resultantes de intervenções cirúrgicas ou outros actos médicos não motivados por acidente garantido pelo contrato;
- 2.4. Suicídio ou a tentativa de suicídio da Pessoa e suas consequências, bem como outros actos intencionais praticados pela Pessoa sobre si própria;
- 2.5. Actos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o Tomador do Seguro ou a Pessoa sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;
- 2.6. Acções ou omissões da Pessoa Segura influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolémia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contra-ordenação seja de crime;
- 2.7. Despesas com próteses, óculos e lentes de contacto, bem como, despesas de odontologia;
- 2.8. Sinistros resultantes da prática desportiva profissional ou amadora federada e respectivos treinos bem como da prática de outros desportos "especiais" tais como, alpinismo, boxe, karaté e

outras artes marciais, tauromaquia, pára-quedismo, parapente, asa delta, todos os desportos designados de radicais, espeleologia, pesca e caça submarinas, quaisquer desportos que envolvam veículos motorizados (de 2 rodas ou outros), motonáutica e outros desportos análogos na sua perigosidade;

2.9. Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa de veículos motorizados de duas rodas ou moto quatro;

2.10. Prática de desportos de inverno em locais não autorizados ou não vigiados;

2.11. Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, salvo se imprevisíveis e ocorridos durante os primeiros seis meses;

2.12. Urna e gastos com o enterro ou cerimónia fúnebre;

2.13. Sinistros resultantes de cataclismos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terremotos, maremotos, outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda acção de raio;

2.14. Assaltos, greves, distúrbios laborais, tumultos e quaisquer outras alterações da ordem pública, rebelião, actos de terrorismo e sabotagem ou insurreição;

2.15. Revolução, guerra civil, invasão e guerra declarada ou não contra país estrangeiro, hostilidades entre nações estrangeiras, quer haja ou não declaração de guerra, e actos bélicos provenientes directa ou indirectamente dessas hostilidades;

2.16. Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa de aeronaves ou embarcações não pertencentes a linhas ou carreiras comerciais;

2.17. Sinistros resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos directa ou indirectamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioactiva;

2.18. Tratamento em termas ou praias e, em geral, curas de mudança de ares ou de repouso bem como tratamentos estéticos;

2.19. Despesas de medicina preventiva, vacinas ou similares incluindo honorários médicos;

2.20. Despesas de reabilitação e fisioterapia efectuadas sem o acordo da equipa médica do Segurador;

2.21. As despesas médicas relativas a tratamentos iniciados no país de residência ou de nacionalidade;

2.22. Despesas médicas, cirúrgicas e de hospitalização em Portugal por doença, independentemente do local ou origem das mesmas, incluindo as efectuadas no decurso da viagem.

2.23. Não ficam garantidas pelo presente contrato de seguro as despesas médicas nos países aderentes ao cartão europeu de saúde, ou similar, em que a pessoa segura não o apresente quando tal for solicitado. Torna-se assim indispensável que para viagens nestes países, previamente as pessoas seguras se façam portadoras do mesmo;

2.24. Pandemias e epidemias.

## Capítulo V – Protecção COVID-19

### 1. Âmbito da cobertura

Em caso de doença da Pessoa Segura, devidamente identificada nas Condições Particulares da apólice, decorrente de infeção pelo vírus SAR-CoV-2 designada por COVID 19, e após o início da viagem, o Segurador garante ao abrigo da presente cobertura:

a) Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro até ao limite indicado no quadro de Coberturas e Capitais deduzido da respetiva franquia, ficando garantido ainda as despesas relacionadas com testes para despiste de doença COVID-19, exclusivamente quando prescritos por médicos no destino.

b) No caso de hospitalização da pessoa segura, através dos Serviços de Assistência, as despesas de estadia em hotel assim como gastos de repatriamento de acompanhantes caso não seja possível a utilização do meio e título de transporte inicialmente previsto, a um familiar ou pessoa por ela designada, que se encontre já no local, para ficar junto da Pessoa Segura suportará os gastos

até ao limite diário de 125,00 euros (cento e vinte e cinco euros) e tendo como limite máximo 20 (vinte) dias.

c) Não existindo hospitalização da pessoa segura, mas estando esta em regime de quarentena, não podendo assim realizar o regresso na data inicialmente prevista, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, encarregar-se-á, se a elas houver lugar, das despesas efetivamente realizadas com alojamento em hotel, por si e por uma pessoa que a fique a acompanhar, até ao limite diário de 125,00 euros (cento e vinte e cinco euros) e tendo como limite máximo 20 (vinte) dias.

d) Organização e custo de Transporte e Repatriamento da Pessoa Segura e acompanhante pelo meio mais adequado, sempre e quando não possa ser utilizado o meio de transporte inicialmente previsto e a data de regresso.

## 2. Exclusão específica

Nunca se garantem eventuais custos com testes para despiste de Covid-19 que sejam exigidos pelas autoridades de controlo fronteiriço locais, com objetivo da pessoa segura poder aceder ao destino.

## Capítulo VI

### 1. Sub-Rogação

O Segurador sub-roga-se, até ao limite total do custo dos serviços prestados por ela, nos direitos e acções da Pessoa Segura contra toda e qualquer pessoa física ou jurídica responsável pelos acontecimentos que originaram a sua intervenção. Quando as prestações realizadas ao abrigo do presente Contrato, sejam cobertas em todo ou em parte por outra entidade seguradora, pela Segurança Social ou qualquer outra instituição ou pessoa, o Segurador continuará sub-rogada nos direitos e acções contra tais instituições ou pessoas. Para este efeito, a Pessoa Segura obrigarse-á a colaborar com o Segurador, prestando qualquer ajuda ou outorgando qualquer documento que se possa considerar necessário.

Em qualquer caso, a Seguradora terá direito a utilizar ou solicitar da Pessoa Segura o reembolso do título de transporte que não tenha sido utilizado por este, quando os custos de regresso tenham ficado a cargo do Segurador.

### 2. Condições Contratuais

As presentes Condições:

1. Estão em consonância com o disposto no artigo 34º da portaria 413/99, de 8 de Junho;
2. Aplica-se o que se encontra fixado nas condições contratuais da Apólice.

### 3. Como Proceder em Caso de Sinistro

Sempre que precisar dos Serviços de Assistência ligue para 210 419 231. No estrangeiro marque +351 210 419 231.

Em caso de sinistro garantido pela apólice, a Pessoa Segura fica obrigada a:

- a) Comunicar ao Segurador a verificação de qualquer dos eventos previstos no Capítulo II, por escrito, e nos 5 dias imediatamente seguintes à chegada a Portugal, após o término da viagem;
- b) Relativamente ao Capítulo III, a Pessoa Segura ou alguém por si mandatado, fica obrigado a comunicar de imediato, por telefone, ao Segurador, através dos Serviços de Assistência.
- c) Em caso de ocorrência de um sinistro garantido pela presente apólice, do qual resulte a necessidade de efetuar tratamentos em território nacional, o sinistrado deve participar por telefone aos Serviços de Assistência que providenciará o seu encaminhamento para Unidade Clínica ou Hospitalar adequado ao tratamento das lesões, de acordo com os limites fixados para a garantia.
- d) Apresentar, durante as 24 horas imediatamente seguintes, queixa às autoridades aduaneiras e policiais locais dos furtos ou roubos de que sejam vítimas;
- e) Fazer todas as reservas ou reclamações em documento próprio, no momento de receção das bagagens, à empresa encarregada do transporte, no caso de desaparecimento ou danos durante o mesmo;

f) Tomar todas as medidas ao seu alcance para evitar ou diminuir os prejuízos.

#### 4. Apresentação de Reclamações

As reclamações a apresentar ao Segurador deverão ser acompanhadas de todos os documentos justificativos dos prejuízos reclamados e informações referentes à causa do sinistro. As reclamações e reembolsos verificados no âmbito do Capítulo V deverão ser dirigidos ao Serviço de Assistência, por escrito, até 30 dias após o término da viagem.

Em caso de roubo terá de ser obrigatoriamente apresentado, para que a Pessoa Segura tenha direito à indemnização, documento comprovativo da participação efetuada às autoridades policiais do local da ocorrência.

#### 5. Cúmulo de Risco

O capital máximo automaticamente segurável e por cúmulo de risco para as garantias previstas no Capítulo VII é de 100.000,00€ (cem mil euros) por Temporada de Neve.

## Capítulo VII – Capital Seguro

### Quadro de Coberturas e Limites de Capital

Coberturas	Capitais
<b>Acidentes Pessoais</b>	
Morte ou Invalidez Permanente	€ 15.000,00
Despesas de Funeral em Portugal em caso de acidente no Estrangeiro	€ 500,00
<b>Assistência em Viagem</b>	
Despesas Médicas, Cirúrgicas, Farmacêuticas e de Hospitalização no Estrangeiro (Franquia €50,00)	€ 1.500,00
Transporte ou Repatriamento Sanitário de Feridos ou Doentes	Ilimitado
Acompanhamento da Pessoa Segura Hospitalizada	
Transporte	Ilimitado
Dia/ Pessoa	€ 75,00
Máximo	€ 750,00
Bilhete de Ida e Volta para Familiar e Respectiva Estadia	
Transporte	Ilimitado
Estadia: Dia/ Pessoa	€ 75,00
Máximo	€ 750,00
Prolongamento de Estadia em Hotel	
Dia/ Pessoa	€ 75,00
Máximo	€ 750,00
Despesas de Socorro em Pista	Ilimitado
Transporte ou Repatriamento da Pessoa Segura Falecida	Ilimitado
Envio Urgente de Medicamentos para o Estrangeiro	Ilimitado
Assistência por Roubo de Bagagens no Estrangeiro	Ilimitado
Adiantamento de Fundos no Estrangeiro	€ 500,00

#### EM CASO DE EMERGÊNCIA TELEFONE:



Em Portugal: 210 419 231  
No Estrangeiro: +351 210 419 231  
Serviço 24 Horas